



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2955077 - SP (2025/0196695-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MATEUS HENRIQUE MAGRI GOMES
ADVOGADOS : KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830
LUANA DOS SANTOS SILVA - SP463808
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. O agravante colidiu o veículo que conduzia com a traseira do veículo da vítima, que faleceu em razão do impacto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal de origem foi omissos quanto aos argumentos defensivos.
3. A questão também envolve a análise da incidência da qualificadora de embriaguez prevista no § 3º do art. 302 do CTB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa, especialmente acerca da embriaguez, ressaltando que os depoimentos dos policiais militares e o exame clínico foram suficientes para comprovar tal situação, mesmo sem teste de bafômetro.
5. A jurisprudência do STJ admite a comprovação da embriaguez por qualquer meio de prova, não sendo necessário exame de sangue ou teste do bafômetro. Ademais, para a incidência da referida qualificadora, não se exige um grau elevado de embriaguez. É suficiente a comprovação de que o réu conduzia o veículo sob a influência de álcool ou de qualquer substância psicoativa que determine dependência, ainda que em quantidade moderada.
6. A inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta instância especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. Para a incidência da qualificadora prevista no art. 302, § 3º, do CTB, não se exige embriaguez em grau elevado, técnico ou clínico, sendo suficiente a prova de que o

condutor estava sob influência de álcool ou substância psicoativa, mesmo que em quantidade moderada. 2. A revisão de decisão que envolve reexame de provas é inviável em instância especial, conforme a Súmula 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CTB, art. 302, § 3º; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.471.799/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2955077 - SP (2025/0196695-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MATEUS HENRIQUE MAGRI GOMES**
ADVOGADOS : **KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830**
: **LUANA DOS SANTOS SILVA - SP463808**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. O agravante colidiu o veículo que conduzia com a traseira do veículo da vítima, que faleceu em razão do impacto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal de origem foi omissivo quanto aos argumentos defensivos.
3. A questão também envolve a análise da incidência da qualificadora de embriaguez prevista no § 3º do art. 302 do CTB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa, especialmente acerca da embriaguez, ressaltando que os depoimentos dos policiais militares e o exame clínico foram suficientes para comprovar tal situação, mesmo sem teste de bafômetro.
5. A jurisprudência do STJ admite a comprovação da embriaguez por qualquer meio de prova, não sendo necessário exame de sangue ou teste do bafômetro. Ademais, para a incidência da referida qualificadora, não se exige um grau elevado de embriaguez. É suficiente a comprovação de que o réu conduzia o veículo sob a influência de álcool ou de qualquer substância psicoativa que determine dependência, ainda que em quantidade moderada.

6. A inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta instância especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. Para a incidência da qualificadora prevista no art. 302, § 3º, do CTB, não se exige embriaguez em grau elevado, técnico ou clínico, sendo suficiente a prova de que o condutor estava sob influência de álcool ou substância psicoativa, mesmo que em quantidade moderada. 2. A revisão de decisão que envolve reexame de provas é inviável em instância especial, conforme a Súmula 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CTB, art. 302, § 3º; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.471.799/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MATEUS HENRIQUE MAGRI GOMES** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

O agravante sustenta, em síntese, que: (I) o Tribunal de origem deixou de apreciar a tese da defesa de que a prova testemunhal está contrária ao resultado do exame pericial de fls. 74 /76, o qual concluiu que ele "não teve a sua capacidade psicomotora alterada e não estava embriagado" (fl. 470); (II) considerando o resultado do referido exame pericial, deve ser afastada a incidência da qualificadora do § 3º do art. 302 do CTB; (III) o exame da controvérsia não demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que seja provido também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, consta do acórdão da apelação que o recorrente colidiu o veículo que conduzia com a traseira do veículo da

vítima, que morreu em razão do impacto. O recorrente se recusou a fazer o teste do bafômetro, embora tenha confessado aos policiais que havia ingerido bebida alcoólica, o que foi confirmado pelo exame clínico (fls. 310-312):

"A seu turno, o policial militar Jefferson de Almeida, ouvido em Juízo, deu conta de que ocorreu ao local em razão do acidente, onde conversou com o réu, que admitiu informalmente ter feito uso de bebida alcoólica, recusando-se ao teste de alcoolemia, a despeito do seu odor etílico. Afirmou que no interior do veículo do apelante foram encontradas latinhas de cervejas, inclusive algumas delas abertas e consumidas, além de uma porção de maconha, e segundo os relatos de transeuntes, ele descia a via pública em alta velocidade quando colidiu com o carro da vítima.

[...]

Outrossim, a incidência da circunstância qualificadora relativa à embriaguez é inquestionável, haja vista os relatos dos policiais militares responsáveis por sua abordagem logo após o acidente, elemento bastante a demonstrar o estado de alcoolemia desde a entrada e vigor da Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012, e pacificamente admitido pelo Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Oportuno consignar ainda que o apelante se recusou a fazer o teste de etilômetro, bem como a fornecer material biológico (urina e sangue), mas o exame clínico de verificação de embriaguez, único possível, bastou a constatar que ele ostentava “hálito levemente etílico”, e embora não estivesse embriagado, apresentava sinais de que havia feito uso de álcool e/ou outra substância psicoativa, o que basta à configuração da referida qualificadora, que assim dispõe: “Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”.

Ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal de origem ratificou sua conclusão de que os depoimentos dos policiais militares, aliados ao exame clínico, foram suficientes para comprovar o estado de embriaguez do acusado, mesmo diante da ausência de teste com resultado positivo (fls. 335-336):

"Ao contrário do que sustenta o embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado em relação à análise da materialidade e autoria do delito de homicídio culposo na condução de veículo automotor, sob o efeito de álcool.

[...]

Restou consignado, portanto, a suficiência dos depoimentos dos policiais militares e do exame clínico para a comprovação do estado de embriaguez do acusado, a despeito do resultado negativo para embriaguez, bem como que o laudo pericial do local dos fatos bastou a demonstrar a imprudência do réu ao conduzir o seu veículo, dando causa ao acidente em questão, que resultou na morte do ofendido.

Deste modo, não há qualquer motivo que justifique a oposição do presente recurso. Sua finalidade visa precipuamente o prequestionamento da matéria, contudo, os embargos de declaração não se prestam, isoladamente, ou seja, sem a existência dos seus pressupostos essenciais, a prequestionar matéria constitucional ou de lei federal; prequestionamentos somente têm lugar quando o provimento jurisdicional padece de

omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, nos termos dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal e do entendimento da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça."

Nesse contexto, não vislumbro ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa, especialmente acerca da embriaguez. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

No que diz respeito à qualificadora prevista no § 3º do art. 302 do CTB, aplicável quando o agente estiver sob a influência de álcool ou de substância psicoativa que determine dependência, sua comprovação não exige exame de sangue ou teste do bafômetro, podendo ser demonstrada por exame clínico e por testemunhos, sobretudo policiais.

Ademais, não é necessário que o condutor esteja embriagado em sentido técnico ou clínico — ou seja, não se exige um grau elevado de embriaguez. É suficiente a comprovação de que ele conduzia o veículo sob a influência de álcool ou de qualquer substância psicoativa que determine dependência, ainda que em quantidade moderada.

Na hipótese, conforme asseverou o Tribunal de origem, além dos depoimentos dos policiais, o exame clínico atestou que o recorrente estava sob influência de álcool (fl. 76), o que se mostra suficiente para a incidência da qualificadora em questão, por expressa disposição legal. Nessas circunstâncias, a inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO QUALIFICADO. ART. 302, §3º, DO CTB. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. OUTROS MEIOS DE PROVAS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias concluíram no sentido da materialidade e autoria do crime do art. 302, § 3º, da Lei n. 9.503/1997, em especial os elementos que apontam para a culpa do recorrente, baseados no arcabouço probatório, composto por prova testemunhal e pericial.

2. O afastamento de causas de aumento, em casos como o presente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a admissibilidade de qualquer meio probatório para demonstrar o estado de embriaguez.

24. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 2.471.799/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024.)

As próprias razões deste agravo regimental confirmam tais conclusões, já que se pautam no exame direto que a defesa faz das provas, e não no quadro fático-probatório reconhecido nas instâncias ordinárias. Não foi apresentado, aliás, nenhum excerto do acórdão recorrido que, contendo fatos incontroversos, permitisse a este STJ acolher as teses recursais mediante sua simples reavaliação, o que somente corrobora a aplicação da Súmula 7 /STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0196695-9

AgRg no
AREsp 2.955.077 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15013611220238260506 15013983920238260506 96362023

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATEUS HENRIQUE MAGRI GOMES
ADVOGADO : KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830
ADVOGADA : LUANA DOS SANTOS SILVA - SP463808
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS HENRIQUE MAGRI GOMES
ADVOGADO : KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830
ADVOGADA : LUANA DOS SANTOS SILVA - SP463808
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54265551;115<:11615@

2025/0196695-9 - AREsp 2955077 Petição : 2025/0068328-7 (AgRg)